

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 29092341/2026 - SAP.LCT

Joinville, 10 de abril de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 491/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSTALAÇÃO COMPLETA DOS PÓRTICOS VIGORELLI E RIO DA PRATA

RECORRENTE: 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo fornecedor 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, aos 25 dias de fevereiro de 2026, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do presente certame a empresa L A S COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA, conforme julgamento realizado em 23 de fevereiro de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 28524765.

Conforme registrado no Termo de Julgamento (SEI n.º 28524765), a manifestação de interesse em apresentar recurso foi registrada às 14:39h de 03/02/2026, em face da classificação da proposta de preços da empresa AXIONTEK LTDA., primeira colocada do certame:

| | |
|------------------------|---|
| 03/02/2026 às 14:37:22 | Fornecedor AXIONTEK LTDA, CNPJ 43.371.025/0001-04 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 936.700,0000, valor negociado: R\$ 930.000,0000. Motivo: A proposta de preços foi classificada por atender aos requisitos estabelecidos no item 8 edital. |
| 03/02/2026 às 14:39:23 | Fornecedor 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, CNPJ 61.552.244/0001-71 registra a intenção de recurso na fase julgamento. |

Posto isto, ocorreu um lapso temporal de 20 (vinte) dias entre a intenção de recurso registrada pela Recorrente, e o momento oportuno para recorrer contra a habilitação da Recorrida, conforme mensagem extraída do Termo de Julgamento (SEI 28524765):

(...)

Mensagem do Agente de Contratação Item 1 - O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 23/02/2026 15:15:55.

(...)

Nesse passo, conforme regrado no subitem 11.6 do edital: *"A manifestação da intenção de recorrer, se dará no prazo de 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas, e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão (...)"* (grifado).

Ou seja, após o julgamento que habilitou a empresa L A S COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA, a Recorrente deveria ter manifestado intenção de recorrer em campo próprio no sistema. Esclarecemos que a manifestação da intenção de recorrer faseada é respaldada pelo artigo 40 da IN Seges/ME 73/2022, a qual concede ao licitante a oportunidade de apresentar intenção de recurso em dois momentos distintos: após a conclusão da fase de julgamento das propostas e novamente após a conclusão da fase de habilitação.

Diante do exposto, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado não merece ser conhecido,

uma vez que o mesmo não cumpre as exigências específicas para a sua eficácia.

No entanto, considerando os fatos apresentados, o Agente de Contratação decide por conhecer como direito de petição.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 05 de dezembro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 491/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Concorrência, destinada à Contratação de empresa especializada para execução de obra com fornecimento de materiais e instalação completa dos Pórticos Vigorelli e Rio da Prata, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em 23 de janeiro de 2025, onde, ao final, a empresa AXIONTEK LTDA restou como arrematante, sendo convocada a apresentar sua proposta atualizada.

Em síntese, após as desclassificações/inabilitações das empresas, em 09 de fevereiro de 2026, o Agente de Contratação procedeu à convocação da empresa L A S COMERCIO SERVICOS E LOCAÇÕEES LTDA, terceira colocada, para apresentação da proposta atualizada, nos termos do item 8 do edital.

Em 13 de fevereiro de 2026, foi realizado o julgamento da proposta de preços da respectiva empresa. A proposta apresentada foi previamente classificada, uma vez que as inconsistências identificadas poderiam ser sanadas por meio da realização de diligência. Deste modo, visando conferir celeridade ao processo, a empresa foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, sendo que, caso fosse habilitada, seria concedido prazo para a retificação da proposta.

Em 19 de fevereiro de 2026, após a análise dos documentos de habilitação, a empresa L A S COMERCIO SERVICOS E LOCAÇÕEES LTDA restou habilitada, por atender a todo o disposto no item 9 do edital. Deste modo, como restavam pendentes correções referentes à proposta, foi concedido prazo para a realização dos ajustes. Assim, em 23 de fevereiro, após as devidas correções da proposta previamente classificada, a empresa foi declarada vencedora do certame.

Oportunamente, considerando que a Recorrente havia intencionado recurso em 03/02/2026, a mesma apresentou suas razões recursais acerca da habilitação da empresa L A S COMERCIO SERVICOS E LOCAÇÕEES LTDA, em 25 de fevereiro de 2026, documento SEI nº 28585572, o qual foi conhecido como direito de petição, conforme exposto anteriormente.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que a empresa L A S COMERCIO SERVICOS E LOCAÇÕEES LTDA, ora Recorrida, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 28585765.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a decisão do Agente de Contratação em declarar a empresa L A S COMERCIO SERVICOS E LOCAÇÕEES LTDA vencedora do certame.

Nesse sentido, alega que a Recorrida deixou de atender o disposto no art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021, o qual exige o cumprimento de reserva de cargos prevista em lei e normas específicas, incluindo-se neste rol a cota de aprendizes estabelecida pelo art. 429 da CLT. Para amparar sua tese, colacionou certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, datada de 24/02/2026, que atesta que a empresa emprega aprendizes em número inferior ao percentual mínimo exigido.

Prossegue afirmando que a declaração de cumprimento prestada no sistema Compras.gov.br possui presunção apenas relativa de veracidade, a qual restou cabalmente superada pelo documento oficial do órgão fiscalizador. Ressalta, ainda, que a Recorrida não apresentou qualquer prova de esforços diligentes ou concretos para o preenchimento das vagas, condição que poderia, excepcionalmente, afastar a inabilitação conforme jurisprudência do TCU.

Adicionalmente, a Recorrente apresenta denúncia de descumprimento contratual relativa ao Contrato nº 1030/2024, afirmando que a Recorrida é reincidente na omissão de contratação de aprendizes, o que evidenciaria, em tese, ausência de boa-fé objetiva e incapacidade operacional.

Posto isto, aduz que a Recorrida prestou declaração inverídica ao afirmar que cumpre as exigências de reserva de cargos, razão pela qual requer a sua inabilitação no certame.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente inabilitação da Recorrida.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa L A S COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA sustenta que atendeu plenamente aos requisitos do certame ao apresentar, na fase de habilitação, declaração formal de cumprimento das exigências relativas à reserva de cargos, conforme previsto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, defende que o instrumento convocatório não exige a apresentação imediata de certidão comprobatória, mas sim a manifestação de ciência e compromisso com a legislação. Argumenta que a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) possui presunção apenas relativa de veracidade, pois reflete dados estáticos do e-Social e não abrange os esforços reais empreendidos pela empresa para o preenchimento das vagas.

Prossegue justificando que enfrenta dificuldades práticas e desafios fáticos para a contratação de aprendizes, citando limitações decorrentes de atividades insalubres, jornadas restritas e escassez de mão de obra qualificada.

Esclarece, contudo, que não houve omissão, mas sim a demonstração de esforços diligentes e contínuos, comprovados por meio de contrato com empresa de consultoria especializada e solicitações de recrutamento iniciadas logo após a assunção de novos contratos.

Seguindo esse raciocínio, a Recorrida explana que sua inabilitação configuraria medida desproporcional e contrária ao princípio da razoabilidade, visto que age com boa-fé, mantém vagas abertas e sua proposta permanece exequível.

Ao final, requer o conhecimento das contrarrazões e o não provimento do recurso, com a manutenção de sua habilitação no certame.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, o qual o artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Agente de Contratação, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (MEIRELLES, Hely Lopes - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999.)

Portanto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no certame.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida prestou declaração inverídica ao afirmar que cumpre as exigências de reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, através do sistema eletrônico do Comprasnet.

Em sustento às suas alegações, a Recorrente apresentou certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da Secretaria de Inspeção do Trabalho, onde atesta que a Recorrida emprega aprendizes em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 429, caput, da CLT.

Posto isto, inicialmente, é importante destacar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63, elenca as disposições para a fase de habilitação, vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Bem como, o art. 62 da citada lei dispõe que:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

(...)

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Como visto, a declaração ora impugnada consta como uma obrigação do contratado e não como condição de habilitação. Nesse sentido, é possível verificar que a declaração prestada pela Recorrida no Portal de Compras do Governo Federal está relacionada nas certidões referentes à legislação trabalhista (SEI nº 28175280), vejamos:

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

Logo, verifica-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não exige o cumprimento do preenchimento dos cargos, mas sim da reserva dos cargos pelos licitantes. O que restou atendido pela Recorrida quando do preenchimento da declaração através do Portal Comprasnet.

Nesse sentido, citamos os entendimentos proferidos acerca de eventuais déficits no preenchimento das vagas reservadas, os quais não devem obstar a contratação, vejamos:

Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021). É necessário oferecer ao licitante a oportunidade de comprovar a veracidade de sua declaração por meio de outras evidências, a exemplo de extratos dos dados registrados no e-Social.

Acórdão 523/2025-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA. Informativo de Licitações e Contratos no 501 de 08/04/2025. Boletim de Jurisprudência no 531 de 31/03/2025.

Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021). Compete à Administração diligenciar a licitante para que esclareça a situação, por meio da apresentação de justificativas plausíveis que evidenciem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, em face de admissões e desligamentos, bem como de dificuldades no preenchimento das cotas, a fim de afastar a inabilitação, devendo tais aspectos serem fiscalizados, com maior rigor, durante a execução contratual.

Acórdão 1930/2025-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA. Informativo de Licitações e Contratos no 512 de 09/09/2025. Boletim de Jurisprudência no 554 de 08/09/2025

O órgão ou a entidade contratante deve evitar, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, a inabilitação automática de licitantes quando o eventual descumprimento da cota legal para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021) decorrer de circunstâncias momentâneas e estiver demonstrada a adoção de providências para sua regularização.

Acórdão 2209/2025-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER. Boletim de Jurisprudência no 559 de 13/10/2025.

No caso de o licitante declarar que cumpre as exigências de reserva de

cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021), mas certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) indicar o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, a não apresentação de provas de que ele adotou medidas para cumprir a reserva legal de cargos - a exemplo de publicidade de anúncios e realização de processos seletivos - é suficiente para afastar a presunção de veracidade e configurar a falsidade da declaração, sujeitando-o à sanção de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).
Acórdão 2520/2025-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.
Publicado: Boletim de Jurisprudência no 564 de 17/11/2025

Posto isso, considerando que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já decidiu que a inabilitação automática deve ser evitada, sob pena de caracterizar formalismo exacerbado.

@REP 23/80007297

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 5/2022 - Contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de limpeza e conservação
Decisão:

1. Julgar procedente a Representação, (...) em face da seguinte irregularidade: 1.1. Desclassificação sumária de proposta formulada por licitante que apresentou o menor preço, impedindo a sua participação na fase de lances verbais, em razão de falhas formais na proposta de preço apresentada, sem possibilitar a realização de diligência, em contrariedade ao disposto no art. 43, § 3o, da Lei n. 8.666/937 e a regras estabelecidas no Edital, agindo com formalismo exacerbado, por deixar de atender aos princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência, ampliação da concorrência, com risco de causar prejuízo ao erário e impedir a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração.

Considerando que a jurisprudência do TCU preconiza que a Administração deve abster-se de inabilitar licitantes de forma sumária, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Considerando que a autodeclaração da licitante no Portal de Compras do Governo Federal deve refletir a realidade fática. Sendo que, havendo divergência entre a autodeclaração e a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Administração deve apurar os fatos.

Considerando que a denúncia acerca de possíveis irregularidades na autodeclaração da Recorrida referente à reserva de cargos prevista em lei para aprendizes ocorreu em sede de recurso.

Considerando que após transcorrido o prazo recursal, a Recorrida apresentou suas contrarrazões, comprovando as medidas adotadas para a reserva legal dos cargos.

Posto isto, vejamos a manifestação da Recorrida em suas contrarrazões:

A contratação de menor aprendiz no Brasil, regida pela Lei nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem) e regulamentada pelo art. 429 da CLT, é uma obrigatoriedade para empresas de médio e grande porte. No entanto, o processo envolve diversas variantes e desafios práticos que, muitas vezes, tornam o cumprimento da cota complexo, gerando dificuldades para os empregadores.

“Principais Dificuldades na Contratação

1. Limitações de Atividades (Insalubridade/Periculosidade): Empresas de setores industriais, mineração, construção ou áreas com risco à saúde/segurança têm imensa dificuldade em encontrar vagas adequadas. O menor de 18 anos não pode trabalhar em ambientes insalubres, perigosos ou noturnos.

2. Educação Formal e Curso Teórico: O jovem precisa estar matriculado e frequentando a escola (ensino fundamental/médio) e um curso de aprendizagem técnico-profissional. A falta de cursos disponíveis próximos à empresa ou compatíveis com a demanda é um obstáculo.

3. Jornada de Trabalho Restrita: A jornada de no máximo 6 horas diárias (podendo ser 8h em casos específicos, com a aprendizagem teórica inclusa) dificulta a adaptação do jovem às operações de tempo integral.

4. Inadaptação do Jovem: Fatores como falta de experiência, alto índice de falta às atividades teóricas/práticas ou desempenho insuficiente podem levar a rescisões contratuais.

5. Burocracia: O processo envolve a empresa, uma entidade qualificadora (SENAI, SENAC, etc.) e a validação no e-Social

Variantes que Influenciam a Contratação

- Base de Cálculo: Nem todos os funcionários entram no cálculo da cota. Funções técnicas, de nível superior ou de gerência são excluídas, o que altera o número de aprendizes necessários.
- Cota Social/Alternativa: Para empresas com atividades de risco, a legislação permite que o aprendiz realize a parte teórica e prática em entidades sem fins lucrativos ou órgãos públicos, ainda que o vínculo de emprego seja da empresa.
- Cota de PCD: Aprendizes com deficiência (PCD) não têm limite máximo de idade (acima de 24 anos) e valem em dobro para o cumprimento de cotas de PCD na empresa. "

II. Da realidade fática: vagas disponíveis, mas ausência de mão de obra

Conforme demonstrado, a empresa mantém vagas abertas para aprendizes, em estrita observância ao art. 429 da CLT. Todavia, enfrenta dificuldade concreta na contratação, em razão da escassez de candidatos habilitados na localidade e da ausência de encaminhamentos suficientes por entidades formadoras credenciadas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU) reconhecem que, na impossibilidade de preenchimento imediato da cota legal, basta comprovar a existência de esforços diligentes e contínuos para contratação, o que afasta qualquer presunção de irregularidade ou má-fé.

III. Da presunção relativa das certidões

A certidão emitida pelo MTE em 24/02/2026 reflete apenas os dados declarados no e-Social, não abrangendo os esforços empreendidos pela empresa para cumprir a cota. Trata-se de documento com presunção relativa de veracidade, que não invalida a declaração prestada pela Recorrida nem afasta a possibilidade de comprovação de diligência.

IV. Da boa-fé e dos esforços empreendidos

A Recorrida ressalta que tem um contrato com a empresa CONTEC - SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA LTDA, CNPJ 13.500.592/0001- 52, desde 2024 (em anexo o contrato referente à prestação de serviços), a qual desenvolve diversos serviços para a recorrida, entre eles o de Gestão Administrativa. Portanto, foi feita a solicitação para que a mesma adotasse as providências cabíveis logo no início do ano de 2026, em decorrência de novos contratos. **A empresa nos deu retorno pois necessitava de mais tempo para identificar candidatos aptos, bem como adequação de algumas peculiaridade de horários e atendimento a legislação vigente. A dificuldade não decorre de omissão empresarial, mas sim da indisponibilidade de mão de obra, circunstância alheia à sua vontade.** (grifado)

Acerca deste tópico, como visto, a Recorrida esclarece em suas contrarrazões que não apresentou declaração falsa, apenas declarou a veracidade de que de fato reserva vagas destinadas a aprendizes, apresentando ações tomadas pela Recorrida a fim de preencher tais vagas, defendendo que não pode ser inabilitada, uma vez que comprovou a sua boa-fé e a respectiva destinação de vagas.

Em face do exposto, s.m.j, o entendimento aqui adotado não relativiza o cumprimento do disposto na 14.133/2021, apenas considera a interpretação mais adequada ao termo "reserva de cargos". Em vista disso, é legítima a declaração feita pela própria Recorrida, afastando-se o argumento trazido pela Recorrente de que a declaração apresentada é inverídica.

Ademais, considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021, registra-se que será comunicada a Secretaria de Cultura e Turismo - SECULT para fiscalização durante a execução do contrato.

Por fim, em razão do princípio da segregação de funções, cumpre registrar que a denúncia administrativa com pedido de apuração de descumprimento contratual não integra o mérito do julgamento do recurso licitatório, que se limita ao procedimento licitatório em curso. Contudo, a referida denúncia foi encaminhada para Secretaria de Assistência Social - SAS (processo SEI nº 26.0.072364-6), para que a comissão de acompanhamento e fiscalização (CAF) do respectivo contrato proceda à devida apuração dos fatos no âmbito da execução do Contrato nº 1030/2024.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa L A S COMERCIO SERVICOS E LOCAÇÕEES LTDA. vencedora do presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER o Recurso Administrativo interposto pelo fornecedor 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, como Direito de Petição, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa L A S COMERCIO SERVICOS E LOCAÇÕEES LTDA. vencedora do presente certame.

Leandro Sanches Silva
Agente de Contratação
Portaria nº 515/2025

De acordo,

Acolho a decisão do Agente de Contratação em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo fornecedor 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Sanches Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 10/04/2026, às 16:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/04/2026, às 16:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29092341** e o código CRC **3800DCFA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.247426-9

29092341v2